



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.201, DE 2020** **(Dos Srs. Jorge Solla e Alexandre Padilha)**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1285/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**  
(Do Sr. JORGE SOLLA)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19, com o objetivo de apoiar o abastecimento interno e sustentar a atividade industrial no País.

Art. 2º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Poder Público poderá requisitar a reconversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais ao enfrentamento da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei, quando houver possibilidade de desabastecimento desses produtos no mercado interno.

§ 1º A requisição civil de que trata o *caput* deste vincula-se ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde definida segundo o art. 1º desta Lei e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

§ 2º A determinação de realizar a reconversão industrial a que se refere o *caput* deste artigo deve ser baseada em estudos sobre a viabilidade de mudança técnica e deve indicar a duração dessa medida.

§ 3º A possibilidade de desabastecimento de que trata o *caput* deste artigo será avaliada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde e de desenvolvimento produtivo e industrial, sem prejuízo de outras áreas competentes.

§ 4º Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais em atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

I – disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias;

II – adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas;

III – facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas;

IV – criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas;

V – auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;

VI – realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

§ 5º Para cumprir o disposto neste artigo, poderá o Poder Público requisitar a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida.

§ 6º A aquisição prevista no § 5º deste artigo será feita:

I – pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público;

II – abaixo do preço de mercado para o produto; e

III – com dispensa de licitação.

§ 7º Sem prejuízo da inclusão de outros setores por ato do Governo Federal, são setores prioritários cuja produção industrial poderá ser reconvertida:

I – indústria mecânica e automotiva;

II – têxtil e confecções;

III – alimentos e bebidas;

IV – químico;

V – farmacêutico.

§ 8º Sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Governo Federal, são produtos essenciais conforme o disposto no *caput* deste artigo:

I – ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos;

II – equipamentos de proteção individual;

III – desinfetantes e esterilizantes;

IV – medicamentos;



V – insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

§ 9º No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular.

§ 10. A recusa em realizar as ações previstas neste artigo configura crime contra a ordem econômica e estará sujeita à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

§ 11. Todas as informações sobre as ações tomadas com base neste artigo serão imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento dessa política governamental.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19 requer a ação indispensável do Estado para enfrentar a emergência de saúde pública e os efeitos econômicos e sociais dessa crise. A falta de equipamentos médicos e de proteção, além de desinfetantes e esterilizantes e medicamentos, entre outros produtos imprescindíveis, deve ser respondida por meio da atuação governamental, quando o setor privado não for capaz de suprir a demanda da sociedade.

Algumas experiências internacionais podem ser notadas no enfrentamento da pandemia. O Presidente dos EUA resgatou uma legislação da época da Guerra da Coreia, o Ato de Produção de Defesa de 1950, que concede autoridade ampla para obrigar empresas a atender necessidades industriais de defesa nacional, de desastres naturais ou causados pelo homem ou de ataques terroristas. Com fundamento nesse Ato, determinaram que a montadora de automóveis General Motors (GM) deveria mudar sua produção para fabricar o número de ventilares pulmonares fixado pela administração federal.

Assim, julgamos que é necessário alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da Covid-19. O objetivo primordial é apoiar o abastecimento interno e sustentar a atividade



industrial no País, que já vem sendo duramente atingida e precisa ser revitalizada.

Propomos a inclusão de um art. 3º-A nessa Lei, para permitir que o Poder Público requisi-te a reconversão parcial ou total de plantas industriais para a fabricação de bens essenciais, quando houver possibilidade de desabastecimento desses produtos no mercado interno. Essa requisição civil vincula-se ao iminente perigo público decorrente da emergência de saúde e será seguida de ulterior indenização ao proprietário, se houver dano.

A determinação de realizar a reconversão industrial deve ser baseada em estudos sobre a viabilidade de mudança técnica e indicar a duração dessa medida. Ademais, a possibilidade de desabastecimento será avaliada com base em estudos realizados pelas autoridades competentes nas áreas de saúde e de desenvolvimento produtivo e industrial, sem prejuízo de outras áreas competentes.

Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais, sugerimos que o Governo Federal possa, entre outras medidas: disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias; adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas; facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas; criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas; auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços; e realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

Adicionalmente, deve-se permitir que o Poder Público requisi-te a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida. Essa aquisição deve ocorrer: pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público; abaixo do preço de mercado para o produto; e com dispensa de licitação.

Acreditamos que sejam setores prioritários para a reconversão industrial, sem prejuízo da inclusão de outros por ato do Governo Federal: indústria mecânica e automotiva; têxtil e confecções; alimentos e bebidas; químico; e farmacêutico. Já os produtos essenciais, podendo ato do Governo



Federal incluir outros, são: ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos; equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; medicamentos; e insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular. Caso haja recusa em realizar as ações previstas neste artigo, prevemos a configuração de crime contra a ordem econômica, estando essa recusa sujeita à pena prevista no art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Por fim, todas as informações sobre as ações tomadas com base neste artigo devem ser imediatamente encaminhadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, para fins de acompanhamento dessa política governamental.

Solicitamos o apoio dos nobres pares e de toda a sociedade brasileira para aprovarmos esta medida fundamental para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Brasil.

Sala das Sessões, em            de            de 2020.

Deputado JORGE SOLLA

2020-3347



\* C B 2 0 6 7 1 3 9 1 5 1 0 0 \*

Deputado **ALEXANDRE PADILHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

*(Vide Medida Provisória 926, de 20 de março de 2020 e  
 Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020)*

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação de realização compulsória de:
  - a) exames médicos;
  - b) testes laboratoriais;
  - c) coleta de amostras clínicas;
  - d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
  - e) tratamentos médicos específicos;
- IV - estudo ou investigação epidemiológica;
- V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
- VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;
- VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e
- VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:
  - a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
  - b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput* deste artigo.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput* deste artigo.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput* deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....

.....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020**

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas



.....  
 VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País; e
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

.....  
 § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população." (NR)

"Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

.....  
 § 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido." (NR)

"Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido." (NR)

.....  
 .....

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (*covid-19*), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 38. A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....  
 § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos.

....."  
 (NR)

Art. 39. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

## **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO II DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

a) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

b) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

c) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

d) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

e) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

f) *(Revogada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

III - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

IV - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

V - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VI - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

VII - *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

Art. 6º *(Revogado pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011)*

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**